Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 141/2015

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Dez-2015-13:55-025080-1/2

Encaminhamos aos nobres Legisladores os Projetos de Lei anexos, que propõem a inserção dos artigos 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Basicamente, o projeto propõe as seguintes alterações:

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-B – DO INTERVALO INTERJORNADA

O objetivo é a previsão legal da garantia do descanso mínimo entre jornadas, necessário para recompor as energias do servidor, entre um dia e outro de trabalho, preservando a saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DO INTERVALO INTRAJORNADA

A inserção deste artigo no Estatuto dos Servidores faz-se necessária em razão de haver uma lacuna na nossa legislação prevendo os intervalos intrajornadas, visto que são de normas de saúde pública.

O intervalo intrajornadas possui fundamento de ordem biológica, buscando-se, com a inatividade do trabalhador, atingir:

a) metas de saúde física e mental (higidez física e mental), propiciando-lhe que, após certo período, retempere em parte suas forças físicas e psíquicas e restabeleça em parte o sistema nervoso e as energias psicossomáticas.

b) metas de segurança, com que se previne em parte a fadiga física e mental e reduzem-se os riscos patológicos e de acidentes de trabalho. A fadiga física e mental se traduz na diminuição do ritmo da atividade e na perda da capacidade de atenção ordinária, com conseqüente perda de produtividade e aumento dos acidentes do trabalho.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DA POSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO OU ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA

A possibilidade do fracionamento do intervalo intrajornada é necessária em decorrência das particularidades do segmento de transporte, para que a partir de sua

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

regulamentação, deixe de ser uma somente uma realidade disciplinada pelos Tribunais, para ser transportado para o nosso texto legal, o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Com a aprovação do texto desta proposta, o município fará as adequações necessárias.

INSERÇÃO DO ARTIGO 74-C – DA OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DE BORDO NOS VEÍCULOS

O objetivo é de se tornar obrigatório o controle de bordo nos veículos, para que ao final de cada viagem haja um controle eficaz do total de horas efetivamente trabalhadas, assegurando-se o intervalo para fins de descanso e repouso, em razão do risco inerente decorrente de viagens a serviço do Município.

O artigo 74-C regulará basicamente as seguintes situações:

- Previsão legal do intervalo intrajornada não ser computado na duração do trabalho (destinados ao repouso e alimentação do servidor);
- Em qualquer turno de trabalho cuja duração normal exceder 6 horas, seja devido um intervalo intrajornada, de no mínimo 1 e no máximo 2 horas (regra geral);
- Se a jornada normal não exceder de seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada de 15 minutos quando a sua duração ultrapassar quatro horas (regra geral);
- Possibilidade do fracionamento dos intervalos intrajornadas, ou elastecimento, em razão das particulares do setor de transportes (exceção à regra geral).
- Possibilidade do cumprimento da jornada diária ser cumprida em mais de 2 turnos de trabalho.
- Controle de bordo obrigatório com a finalidade de controle efetivo de horas trabalhadas e garantia de repouso e alimentação.
-

Face ao exposto e rogando aos nobres edis a apreciação das matérias em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1º A subseção V, da seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO
DO INTERVALO INTERJORNADA
DO INTERVALO INTRAJORNADA

Art. 2º Insere o artigo 74-B, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"DO INTERVALO INTERJORNADA
Artigo 74-B - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

Art. 3º Insere o artigo 74-C, na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"DO INTERVALO INTRAJORNADA
Art. 74-C - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
§ 3º Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas ou demais servidores que realizam trabalho de campo e afins, nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros, os intervalos expressos no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser fracionados ou elastecidos, mediante as seguintes exigências:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

a) Quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada;

b) Mantida a mesma remuneração do servidor;

c) Necessidade de concessão de intervalos menores, fracionados ao final de cada viagem ou maiores, conforme a necessidade do serviço;

d) Garantia de no mínimo 11 horas de intervalo interjornada.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do intervalo intrajornada, os servidores que atuam em regime de escala de revezamento, em atividades que pela sua natureza ou em razão do interesse público, ensejem o desenvolvimento de serviços continuados em locais com funcionamento de 24 horas continuadas, de domingo a domingo.

§ 5º É obrigatório o controle de bordo, com o objetivo de efetuar o controle de jornada dos motoristas que realizam viagens, a serviço, dirigindo veículos de propriedade do município, sendo que, em caso de pernoite, deverá ser assegurado o mínimo de 8 horas para fins de descanso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para inserir dispositivos à Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, visando nele instituir o Intervalo Interjornada, o Intervalo Intrajornada e o Controle de Bordo nos Veículos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição legislativa em apreço, contém as mesmas normativas referentes a instituição do Intervalo Interjornada, o Intervalo Intrajornada e o Controle de Bordo nos Veículos, constante do Projeto de Lei nº 93/2015, com exceção da supressão da previsão do "Banco de Horas".

Ressaltamos que, durante o curso da instrução legislativa, o Executivo Municipal solicitou a devolução do Projeto de Lei nº 93/2015, através do ofício nº 429/2015/GP (doc. anexo), **reapresentando novamente, contudo, sem a previsão normativa do "Banco de Horas".**

Cumpre salientar, que o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, se posicionou contrário a instituição do "banco de horas", na forma apresentada no Projeto de Lei nº 93/2015, não se manifestando na oportunidade, a respeito da instituição do Intervalo Interjornada, do Intervalo Intrajornada e do Controle de Bordo nos Veículos.

As questões relacionadas a inserção no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do Intervalo Interjornada e Intrajornada, **seguem os mesmos padrões adotados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ajustado para o setor público.**

Por tratar-se de matéria de interesse dos servidores públicos do municipio de Pato Branco, caso as Comissões Permanentes entendam necessário, recomedamos seja oficiado o órgão de classe, no caso, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, para se manifestar a respeito desta proposição legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Por fim, quando da elaboração da redação final, recomendamos seja adequado o Projeto de Lei em epígrafe, as normas da boa técnica legislativa.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Pato Branco Fls. 34 Visto
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Ofício nº 429/2015/GP Pato Branco, 18 de dezembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Dez-2015-17:55-025079-1/2

Senhor Presidente,

Nos dirigimos a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 60/2015, de 8 de maio de 2015, que altera o artigo 73 e insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco–PR

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 8 Visto

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 022/2016

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO Data 22/02/2016 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 22-02-2016-10:37-025325-1/1

A Comissão de Justiça e Redação requer manifestação por parte do SINDSERVE- Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, na pessoa de seu presidente, Sr. Nélcio Renato Alves Ferreira, em relação ao Projeto de Lei nº 220/2015 (em anexo), que insere o artigo 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado o **SINDSERVE- Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco** (Travessa Borges, 194, Bairro São Vicente- Pato Branco - PR, CEP:85506390 -Tel: (46) 3224-6441), na pessoa de seu presidente, **Sr. Nélcio Renato Alves Ferreira**, solicitando manifestação com relação ao **Projeto de Lei nº 220/2015 (em anexo)**, que insere o artigo 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2016

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Sindicato dos servidores municipais

Travessa borge n; 194 bairro bonato

CEP 85506-390
TEL (46) 3224-6441 ou 9122-3829
sindservemun@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Mar-2016-16:46-025556-1/1

Oficio; 21

senhor ;

Geraldo edel de oliveira

PL nº 220/2015.

Estamos enviando o parecer do oficio; 50/2016

Visitamos varios setores conversado com funcionário. o nosso pareser bseado em nformação concretas, e também com o nosso jurídico.Queremos agradecer confiança que nos concede de poder opinar quando sim fomos convidado ou convocado a favor dos funcionários sempre estaremos a desposição.

Atenciosamente

Presidente

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-78

pato branco 18/03/2016

Câmara Mun. de P.
Fls. 10
Visto

Pato Branco, 15 de março de 2016.

ALTERAÇÃO LEI MUNICIPAL 1245/1993 – INSERÇÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA – projeto de lei 220/2015

Trata-se de lei alteração no Estatuto dos Servidores Municipais, com a inserção e regulamentação especifica acerca dos intervalos interjornada e intrajornada, além de controle de bordo para a atividade de motorista.

Acerca do intervalo interjornada, acrescido pelo art. 74-B do projeto de lei, tem-se que somente a regulamentação de tal intervalo sem a devida contraprestação ao servidor em caso de descumprimento pela administração da sua aplicação é inócua, visando somente atender ao interesse da municipalidade.

Importante lembrar que os turnos e jornadas de trabalho são definidos basicamente nas secretarias, sendo neste âmbito os eventuais excessos de jornada ou mesmo supressão de intervalos interjornada.

Assim, para que seja corretamente aplicada o intervalo proposto, sugere-se a esta Câmara que seja incluída adicional especifico para os casos de não cumprimento do intervalo proposto, bem como, insira-se a responsabilidade do diretor ou responsável pela determinação da escala.

Em relação ao intervalo intrajornada, tem-se que o projeto de lei, apesar da nobre intenção de proteger o servidor, em verdade somente prevê os descontos dos referidos períodos, sem efetuar uma solução para o controle da jornada.

Em verdade, ante a impossibilidade de realização dos intervalos propostos em diversas atividades, como já ressaltado na lei, transfere a municipalidade o controle da jornada, ônus que é seu, ao servidor, seja de forma direta como nos casos de viagens, seja de forma indireta, como nos casos de trabalhos externos em campo.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Em referencia especifica ao cumprimento dos intervalos intrajornada para atividades em regime de escala, novamente a aplicabilidade pode ser temerária ao servidor, posto que, ao usufruir de seu intervalo, atividades como a de vigia e vigilante seriam diretamente prejudicadas, posto que impossível usufruir do intervalo sem abandonar o posto e a função necessária.

Igualmente, sugere-se, para que seja corretamente aplicado o intervalo proposto, que esta Câmara inclua adicional especifico para os casos de não cumprimento do intervalo proposto, bem como, insira-se a responsabilidade do diretor ou responsável pela determinação da escala.

Sendo este o parecer que fora solicitado, reitera o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco, renova os protestos de confiança a esta Casa de Leis e seus membros.

Pato Branco, 15 de março de 2016.

Nelcio Renato Alves Ferreira
Presidente do SINDSERVE

SINDICATO DOS SERV. E FUNC. PUB.
MUN. DA PM DE PATO BRANCO
CNPJ 80.873.557/0001-76

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO Data 06/04/2016 Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral 06-Abr-2016-10:54-025665-1/1

A Comissão de Justiça e Redação requer manifestação por parte do Executivo Municipal, na pessoa do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sr. Ademilson Cândido Silva, em relação ao parecer do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco -SINDSERVE referente ao Projeto de Lei nº 220/2015 (em anexo).

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao **Departamento de Recursos Humanos,** na pessoa de seu Diretor, **Sr. Ademilson Cândido Silva**, manifestação com relação ao parecer do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco –SINDSERVE referente ao **Projeto de Lei nº 220/2015 (em anexo)**, que insere o artigo 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 04 de abril de 2016

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente

Raffael Cantu - PCdoB
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

EM BRANCO

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo - PROS
Membro

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 13 Visto

Protocolo Geral -28-Abr-2016-10:34-025792-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Ofício nº 32/2016/APM

Pato Branco, 27 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos ao ilustre vereador resposta relativa ao Ofício nº 144, de 6 de abril de 2016:

1. Da vereadora **Leunira Viganó Tesser – PDT**, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente seja incluída no Programa Asfalto nos Bairros, a Rua Monteiro Lobato, no Bairro Jardim Primavera. Justifica-se o pedido, pois é uma reivindicação dos moradores, através do Senhor Itacir Felipini, que segundo ele, trata-se de um pequeno trecho localizado nas proximidades do DETRAN - PR.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a rua foi incluída na lista de espera do programa Asfalto nos Bairros e aguarda liberação de novos recursos.

2. Do vereador **Raffael Cantu – PCdoB** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia da matrícula atualizada da área verde nº 9, da quadra 445, objeto do **Projeto de Lei nº 39/2016**, Mensagem nº 25/2016, que altera disposições da Lei nº 4.722, de 22 de dezembro de 2015, que autorizou o Executivo Municipal permutar imóveis.
 Resposta: Documento anexo.

3. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente providencie a construção de redutor de velocidade (lombada) na Rua dos Pardais, no Bairro Planalto, nas proximidades do número 350. O pedido justifica-se porque a velocidade desenvolvida pelos motoristas dos veículos é muito alta, oferecendo assim riscos aos transeuntes e moradores.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, o Departamento de Transito contatou que a via possui 300 metros e duas interseções não comportando uma lombada.

4. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR e Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando que através do departamento competente, seja realizada a instalação de um super poste no Parque de Contenção das Águas, Bairro Santa Terezinha. Justificamos este pedido, tendo em vista que o local não possui iluminação adequada.
 Resposta: De acordo com informações prestadas pela Secretaria de Engenharia e Obras, a solicitação foi encaminhada para o Departamento de Iluminação Pública.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

PL nº 220/2015.

Rua Caramuru, 271 • 85501-064 • Pato Branco • Paraná
Fone/Fax (46) 3220.1544 www.patobranco.pr.gov.br

Gilson

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto.

5. Dos vereadores **José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB** solicitando enviar a esta Casa de Leis lista reprimida nominal dos servidores municipais aptos a receberem promoção por progressão diagonal.
 Resposta: Documento anexo.

6. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PcdoB e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (Departamento de Recursos Humanos - Diretor, Senhor **Ademilson Cândido Silva**, seja enviada a esta Casa de Leis manifestação com relação ao parecer do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco – SINDSERVE (cópia **anexa**), referente ao **Projeto de Lei nº 220/2015**, Mensagem nº 141/2015, que insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.
 Resposta: Documento anexo.

Respeitosamente,

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessoria de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças

MEMORANDO Nº 047

Data: 26/04/2016

PARA ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Atendendo **solicitação** desta Assessoria para fins de esclarecimentos a Câmara Municipal de Vereadores ref.: OFÍCIO 144

6. Dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do Departamento de Recursos Humanos - Diretor Ademilson Cândido Silva, encaminhe manifestação com relação ao parecer do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco (SINDSERVE) referente ao Projeto de Lei nº 220/2015, Mensagem nº 141/2015, que insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993.

O objetivo do projeto de lei 220/2015 foi o de prever no Estatuto dos Servidores o que, até então, havia previsão somente em portarias do chefe do poder executivo municipal.

A mensagem que encaminhou o referido projeto já deixou de antemão explicado e esclarecido o porquê da sugerida alteração.

O que o Sindicato propõe é que sejam instituídos adicionais em caso de descumprimento da lei. Ora, é o Poder Executivo então preocupado com a matéria é que sugere a legalização das diversas situações, não havendo o porquê de se instituir adicionais, visto que o objetivo principal é o cumprimento da lei e segundo, não há como mensurar e orçar quais seriam os valores corretos para esses adicionais.

Em relação ao controle de bordo, o Sindicato menciona que o ônus do controle da jornada é do município, fazendo referência que está havendo a intenção de transferir para o servidor essa responsabilidade. Bem, pergunta-se, qual seria a forma do município efetuar essas marcações para o servidor? Enviar outro servidor na viagem somente para efetuar o

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 16
Visto

registro das jornadas? A responsabilidade pela marcação do ponto é do servidor, é o seu dever.

Numa outra situação o Sindicato informa que nas escalas de trabalho, possivelmente a 12x36, é impossível o servidor abandonar o local de trabalho para se fazer o intervalo. Ora, é justamente isso que prevê o projeto, com a inserção do artigo 74-C, § 4º, ficando nesta situação, desobrigado do cumprimento do intervalo intrajornada.

Quarta-feira, dia 06:

5) Dos vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando para que através do departamento competente, envie a esta Casa de Leis a lista reprimida nominal dos servidores municipais aptos a receberem progressão diagonal.

MATR.	NOME	CARGO/ FUNÇÃO
6.995-7	Adaiane F. Dos S. Kronbauer	Auxiliar de Saneamento 40h - M
10.014-5	Adair Bedin	Farmaceutico Bioquimico
2.019-2	Adair Biedacha	Frentista
6.427-0	Adao dos Santos	Gari de Caminhao
10.113-3	Adao Medeiros	Vigia
6.489-0	Adelir Dameto Leonardi	Merendeira
5.217-5	Ademilson Candido Silva	Administrador
2.133-4	Ademir Maximino Vendruscolo	Eletrotecnico (em extincao)
5.909-9	Adilcione Colli	Assistente Administrativo - S
5.424-0	Adir Bez	Motorista I
6.931-0	Adriana L. Antonichen de Lima	Auxiliar de Ed. Infantil II
6.926-4	Adriana Maria Pavanelo	Auxiliar de Ed. Infantil II
6.779-2	Adriano Dalemolle	Agente de Transito
5.176-4	Adriano Giovani Pagnoncelli	Assistente Administrativo - M
10.100-1	Adriano Leao Ruaro	Odontologo 20h
5.418-6	Agostinho Macarini	Gari de Caminhao
2.145-8	Aldenora Bernardi Chioquetta	Servente de Limpeza
2.223-3	Aldori Monteiro	Motorista II
7.011-4	Alessandra Brustolin	Assistente Social

Câm. Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem:141/2015
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Insere o artigo 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para inserir dispositivos à Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, visando nele instituir o intervalo interjornada, intervalo intrajornada e o controle de bordo nos veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Mai-2016-13:47-025861-1/1

ANÁLISE

O projeto de Lei em epígrafe contém as mesmas normativas no que se refere à instituição do intervalo interjornada, intervalo intrajornada e o controle de bordo nos veículos constantes no Projeto de Lei nº 93/2015, com exceção da supressão da previsão do Banco de Horas. Contudo, o Executivo Municipal pediu a devolução do referido Projeto de lei, reapresentando-o sem a previsão normativa do banco de horas. Vale ressaltar que o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco se manifestou contrário à instituição do banco de horas apresentado no Projeto de Lei nº 93/2015, porém sem manifestar posicionamento quanto aos intervalos aqui mencionados e o controle de bordo dos veículos.

Conforme recomendação no Parecer jurídico, foi solicitada manifestação por parte do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco quanto à matéria, o qual enfatizou a necessidade da devida contraprestação ao servidor em caso de descumprimento pela administração pública, sugerindo, portanto, que seja incluído adicional específico para casos de não cumprimento do intervalo proposto, bem como responsabilizar o diretor ou responsável pela determinação da escala. Diante desta manifestação, foi solicitada manifestação por parte do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, o qual mostrou discordância em relação ao adicional em caso de descumprimento do intervalo e também sobre o controle de bordo.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de maio de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 220/2015, que Insere o artigo 74-B, na Lei Municipal n. 1245, de 17 setembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O presente projeto tem por finalidade normatizar o Intervalo Interjornada, o Intervalo Intrajornada e o Controle de Bordo nos Veículos constantes no Projeto de Lei n. 93/2015, com exceção da suspensão da previsão do " Banco de Horas" .

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de maio de 2016.

Enio Ruaro - PR
Presidente

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO FR
Protocolo Geral -13-Mai-2016-09:57-025904-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 220/2015

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 220/2015 – Insere o artigo 74 – B e 74 – C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.**

A proposição legislativa em apreço, contém as mesmas normativas referentes a instituição do Intervalo Interjornada, o Intervalo Intrajornada e o Controle de Bordo nos Veículos, constante do Projeto de Lei nº 93/2015, com exceção da supressão da previsão do " Banco de Horas".

Ao examinar a matéria, verifica-se que foram atendidas as recomendações contidas no Parecer Jurídico.

Desta forma, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 31 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Jun-2016-09:18-026050-1/1

Clovis Gresele- PSC
(Membro relator)

Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Insere o artigo 74-B e 74-C, na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Art. 1º A subseção V, da seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO
DO INTERVALO INTERJORNADA
DO INTERVALO INTRAJORNADA"

Art. 2º Insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"DO INTERVALO INTERJORNADA

Artigo 74-B. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

"DO INTERVALO INTRAJORNADA

Art. 74-C. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas ou demais servidores que realizam trabalho de campo e afins, nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros, os intervalos expressos no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser fracionados ou elastecidos, mediante as seguintes exigências:
I - Quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada;
II - Mantida a mesma remuneração do servidor;
III - Necessidade de concessão de intervalos menores, fracionados ao final de cada viagem ou maiores, conforme a necessidade do serviço;
IV - Garantia de no mínimo 11 (onze) horas de intervalo interjornada.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do intervalo intrajornada, os servidores que atuam em regime de escala de revezamento, em atividades que pela sua natureza ou em razão do interesse público, ensejem o desenvolvimento de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Vistc

serviços continuados em locais com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, de domingo a domingo.

§ 5º É obrigatório o controle de bordo, com o objetivo de efetuar o controle de jornada dos motoristas que realizam viagens, a serviço, dirigindo veículos de propriedade do município, sendo que, em caso de pernoite, deverá ser assegurado o mínimo de 8 (oito) horas para fins de descanso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6659 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B10

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.809, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A subseção V, da seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO V
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO
DO INTERVALO INTERJORNADA
DO INTERVALO INTRAJORNADA"

Art. 2º Insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:

"DO INTERVALO INTERJORNADA

Artigo 74-B. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

"DO INTERVALO INTRAJORNADA

Art. 74-C. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas ou demais servidores que realizam trabalho de campo e afins, nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros, os intervalos expressos no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser fracionados ou elastecidos, mediante as seguintes exigências:

I - Quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada;

II - Mantida a mesma remuneração do servidor;

III - Necessidade de concessão de intervalos menores, fracionados ao final de cada viagem ou maiores, conforme a necessidade do serviço;

IV - Garantia de no mínimo 11 (onze) horas de intervalo interjornada.

§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do intervalo intrajornada, os servidores que atuam em regime de escala de revezamento, em atividades que pela sua natureza ou em razão do interesse público, ensejem o desenvolvimento de serviços continuados em locais com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, de domingo a domingo.

§ 5º É obrigatório o controle de bordo, com o objetivo de efetuar o controle de jornada dos motoristas que realizam viagens, a serviço, dirigindo veículos de propriedade do município, sendo que, em caso de pernoite, deverá ser assegurado o mínimo de 8 (oito) horas para fins de descanso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Terça-Feira, 21 de Junho de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1129

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.809, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A subseção V, da seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"SUBSEÇÃO V
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
DO ADICIONAL DE SOBREAVISO
DO INTERVALO INTERJORNADA
DO INTERVALO INTRAJORNADA"
Art. 2º Insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, com a seguinte redação:
"DO INTERVALO INTERJORNADA
Artigo 74-B. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".
"DO INTERVALO INTRAJORNADA
Art. 74-C. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
§ 3º Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas ou demais servidores que realizam trabalho de campo e afins, nos serviços de operação de veículos rodoviários e no setor de transporte coletivo de passageiros, os intervalos expressos no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser fracionados ou elastecidos, mediante as seguintes exigências:
I–Quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada;
II–Mantida a mesma remuneração do servidor;
III–Necessidade de concessão de intervalos menores, fracionados ao final de cada viagem ou maiores, conforme a necessidade do serviço;
IV–Garantia de no mínimo 11 (onze) horas de intervalo interjornada.
§ 4º Ficam desobrigados do cumprimento do intervalo intrajornada, os servidores que atuam em regime de escala de revezamento, em atividades que pela sua natureza ou em razão do interesse público, ensejem o desenvolvimento de serviços continuados em locais com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas, de domingo a domingo.
§ 5º É obrigatório o controle de bordo, com o objetivo de efetuar o controle de jornada dos motoristas que realizam viagens, a serviço, dirigindo veículos de propriedade do município, sendo que, em caso de pernoite, deverá ser assegurado o mínimo de 8 (oito) horas para fins de descanso."
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2016.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____ / _____ /_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod193619

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 220/2015

MENSAGEM Nº 141/2015

RECEBIDO EM: 22 de dezembro de 2015

SÚMULA: Insere artigos 74-B e 74-C na Lei Municipal nº 1245, de 17 de setembro de 1993. (entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso. Em trabalho contínuo de duração superior a 6 horas haverá concessão para repouso ou alimentação de no mínimo 1 hora, não podendo exceder 2 horas. Não excedendo 6 horas será feito intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 4 horas).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 1º de fevereiro de 2016

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 16 de fevereiro de 2016
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 9 de maio de 2016
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 13 de maio de 2016.
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 8 de junho de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Olivera – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13 de junho de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Olivera – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 262, de 13 de junho de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4809, 14 de junho de 2016

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B10 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6659 de 21 de junho de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1129 de 21 de junho de 2016.